



Emenda: Partido Popular Socialista - PPS Prestação de contas Exercício financeiro de 1998. Cumprimento das diligências. Contas aprovadas. Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar as contas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Perence, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de junho de 2001.

20.021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 120 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Garcia Vieira.
Embargante: Partido Nacional dos Trabalhadores Unificado - PSTU, por seu delegado localista.

Emenda: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU. Rejeição das contas. Pedido de reconsideração. Definitivo. Rejeição das quotas do Fundo Partidário. Perda do direito ao recebimento. Sentenças às irregularidades, após reabertura de prazo para novas diligências, e de deferimento e pedido de reconsideração para julgar regular a prestação das contas, relativas ao exercício financeiro de 1995.

Perda do direito ao recebimento dos recursos que ficaram suspensos em razão da decisão anterior, devendo esses ser devolvidos ao Tesouro Nacional, já que se encontram inscritos em restos a pagar.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos como pedido de reconsideração e julgar regular a prestação de contas, deferindo a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário que ficaram suspensas em razão da decisão anterior, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Perence, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de junho de 2001.

20.023 - PETIÇÃO Nº 317 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Garcia Vieira.
Requerente: Partido Comunista Brasileiro - PCB, por seu presidente nacional em exercício.

Emenda: Partido político. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas. Não corrigidos os defeitos apontados na prestação das contas, apesar de concedida oportunidade para esse fim impõe-se a rejeição das referidas contas.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas do PCB e determinar a suspensão das quotas do fundo partidário pelo prazo de um ano, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Perence, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Geron, subprocurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 26 de junho de 2001.

20.025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.606 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sepúlveda Perence.
Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Emenda: Dispõe sobre a criação da Assessoria de Assuntos Internacionais no âmbito da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 8º da Lei 8.688, de 14.03.94, e considerando a necessidade de estreitar as relações entre a Justiça Eleitoral do Brasil e as diversas entidades internacionais que trabalham com eleições, bem como a promoção de ações para a divulgação do processo eleitoral.

Considerando, ainda, a necessidade de assessoramento à Presidência e à Secretaria do Tribunal, na intermediação de assuntos internacionais, RESOLVE:

Art. 1º Cria a estrutura da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a Assessoria de Assuntos Internacionais, vinculada à Presidência.

Art. 2º Compete à Assessoria de Assuntos Internacionais: I - planejar, promover e executar políticas de divulgação do processo eleitoral brasileiro junto a organismos internacionais; II - apresentar estudos e projetos de cooperação técnica internacional.

III - coordenar visitas de missões estrangeiras ao Tribunal Superior Eleitoral, e, quando solicitada, aos tribunais regionais eleitorais;

IV - assessorar magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, quando em missões de observação, acompanhamento e monitoramento eleitoral no exterior;

V - assessorar as unidades da Secretaria do Tribunal e dos tribunais regionais eleitorais, na intermediação de assuntos internacionais;

VI - organizar e acompanhar as visitas protocolares estrangeiras;

VII - organizar a agenda de compromissos internacionais do Presidente;

VIII - organizar a documentação histórica de sua área de atuação para integrar o Projeto Memória da Justiça Eleitoral.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro SEPÚLVEDA PERENÇA, relator - Ministros ELLEN GRACIE, GARCIA VIEIRA, MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro COSTA PORTO - Ministro FERNANDO NEVES. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 26 de junho de 2001.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 72/2001

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 596 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator: Ministro Nelson Jobim.
Requerente: Antônio Joaquim de Lima Júnior e outros.

Advogado: Dr. Armando Roberto Holanda Leite.
Recorrido: Coligação Unida Popular e outros.
Acórdão: Dr. Emmanuel Pereira e outros.

Emenda: RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FUNDAMENTO NO ART. 262, II E III DO CE. IMPOSSIBILIDADE.

O inciso II do art. 262 do CE dispõe que os cálculos matemáticos e fórmulas prescritos em lei são necessários para alcançar-se o resultado final das eleições proporcionais. Quando houver erro no resultado final da aplicação dessas fórmulas e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as dispõem, não há espaço para recurso contra a expedição de diploma com fundamento neste inciso.

O inciso III refere-se a erro na apuração em si mesma. Não tem aplicação quando se tratar de erro relacionado à decisão de registro de candidatura.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Perence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 15 de maio de 2001.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 541 - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Garcia Vieira.
Advogado: Alciides Araújo dos Santos.
Advogado: Dr. Leocir Costa Rosa e outros.

Emenda: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

É inavêl o agravo regimental que deixa de atacar o fundamento da decisão de que se pretende reformar.

Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Perence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 12 de junho de 2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.692 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (106ª Zona - SPACOTE do Sul).

Relator: Ministro Fernando Neves.
Aggravante: Pedro Carlos de Oliveira.
Advogado: Dr. Alexandre Takao Sato e outros.
Advogado: Procuradoria Regional Eleitoral/RS.

Emenda: Propaganda eleitoral. Placas - Poste - Via pública. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Multa. Responsabilidade. Comprovação - Recomeço - Matrícula falsa.

1. A não-comprovação do prévio conhecimento e responsabilidade por um dos candidatos impossibilita a imposição de sanção baseada em mera presunção, conforme dispõe a Súmula nº 17 do TSE.
2. A conclusão da Corte Regional, que considerou irregular a propaganda praticada por intermédio de placas, não pode ser infirmada sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em instância especial.
Recurso, em parte, conhecido e provido.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, desconstituir o posicionamento da Corte Regional, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Perence, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de junho de 2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.715 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Reator: Sebastião de Figueiredo Souza.
Aggravante: Laila Eraldo de Souza.
Advogado: Dr. José Eduardo Guerra Jardim e outros.
Aggravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Emenda: Presença de candidato em "sala de base-papo" mandada por provedor de acesso à Internet, para responder perguntas de "internautas". Hipótese que não caracteriza propaganda eleitoral, e, por isso, impede a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Vistos, etc.
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, desconstituir o posicionamento da Corte Regional, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 26 de abril de 2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.784 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (13ª Zona - Sorocaba).

Relator: Ministro Fernando Neves.
Aggravante: Hamilton Pereira de Faria.
Advogada: Dra. Márcia Cunha Teixeira e outros.
Aggravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Emenda: Coletânea de notícias - Atuação como parlamentar - Carta - Notícia de candidatura - Envio à eleitores - Tentativa de agitar votos - Propaganda eleitoral antecipada - Art. 36 da Lei nº 9.504/97 - Agravo não provido.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Perence, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de junho de 2001.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.958 - CLASSE 1ª - MATO GROSSO (Alo Paranal - 7ª Zona - Diamantino).

Relator: Ministro Nelson Jobim.
Impetrante: Pedro Carlos de Oliveira.
Advogado: Dr. Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barreto.
Orgão Coleto: Tribunal Superior Eleitoral.

Emenda: PREFEITO ELEITO QUE TEVE SEU REGISTRO CASSADO. DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL DE NÃO DIPLOMAR O PREFEITO E O VICE-PREFEITO. DECISÃO QUE CASSOU O REGISTRO NÃO TRANSMITIDA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA DO VICE-PREFEITO CONTRA AÇÃO DE RELEATOR DE MEDIDA CAUTELAR NO TSE QUE INTERFERIU PEDIDO DE DIPLOMAÇÃO DO PREFEITO.

Todas as decisões disseram respeito ao prefeito.

As primeiras negaram o registro de sua candidatura.

A última negou a sua diplomação.

A não-diplomação do vice-prefeito foi ato do Juro de 11 grau.

Não houve decisão de veto a respeito de sua vice-presidência.

Não há no do relator contra eventual direito líquido e certo do impetrante.

Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido; nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.